



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.248, DE 2021

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°. , DE 2021
(Do Dep. Júlio Delgado)

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

Art.2º A compensação financeira decorrente dessa lei será concedida a:

§1º crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos que se encontram órfãos decorrentes do óbito de um ou mais genitores, ocasionados pela contaminação do covid-19.

§2º A compensação financeira de que trata essa lei será requerida pelo tutor, das crianças e adolescentes órfãos, e comprovada por certidão de óbito de um ou mais genitores.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – Parcela mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo por beneficiário até que seja concluído a formação universitária, não excedendo os 24 anos de idade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>



* C D 2 1 2 5 2 5 6 6 2 1 0 0 *

II – a continuidade da parcela mensal, aos beneficiários acima de 18 anos, deverá ser comprovado o vínculo em curso profissionalizante ou universitário até cessar o benefício.

§ 1º As parcelas serão imediatamente suspensas no caso de óbito do beneficiário, devendo ser informado por seu tutor ao órgão concedente do benefício, sob pena de previstas em legislação específica.

Parágrafo único: A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da compensação financeira de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão competente.

Art. 5º A compensação financeira deverá ser disponibilizada desde a data comprovada, por certidão de óbito do (s) genitor (s), ao órgão competente.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 7º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.



* C D 2 1 2 5 6 6 2 1 0 0 *

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela Pandemia do Covid -19, afetando a saúde de milhares Brasileiros sabendo que, muitas dessas pessoas que foram a óbito eram pais de famílias e genitores, e que em inúmeros casos, deixaram filhos órfãos, sem sequer condições para prover meios de sustento familiar.

O caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público para priorizar a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trata-se de uma responsabilidade solidária na medida em que, a cada um destes entes, atuando em dimensões distintas, cabe a promoção e proteção de todos os direitos assegurados em lei.

Dessa forma, há que se destacar que o artigo 22º prevê o dever dos pais o sustento e a educação dos filhos menores, porém em se tratando da pandemia do COVID-19, muitas crianças e adolescentes, ficaram órfãs, e que a tutela passou a uma família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

“A Comissão Externa para o Enfrentamento da Pandemia da Câmara dos Deputados faz audiência pública em abril de 2021 sobre o tema “Órfãos da Covid”., destacando ser pelo menos 45 mil crianças e adolescentes que, no cálculo do Ipea, perderam pai e mãe na pandemia, muitas delas vivendo em extrema dificuldade e sem contar com nenhuma ajuda do estado — financeira ou psicológica.”

Leia mais em: [https://veja.abril.com.br/blog/radar/deputados-discutem-o-drama-dos-45-mil-orfaos-da-covid-19/...](https://veja.abril.com.br/blog/radar/deputados-discutem-o-drama-dos-45-mil-orfaos-da-covid-19/)

Ressalta-se que seja necessário o papel do Estado para prover o sustento dessas crianças, sabendo que, atualmente após diversas oitivas ocorridas no âmbito da CPI da Pandemia instalada no Senado Federal, pode-se perceber a omissão do Estado Brasileiro e a negligência dos demais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>



órgãos no combate ao COVID-19 e na demora para a aquisição de vacinas, imprescindível ao controle da disseminação do vírus SARS- COV-2, o que levou, até esta data, mais de 500 mil mortes, impactando em milhares de famílias dilaceradas, crianças que perderam o seio e o convívio familiar com os seus genitores e que, hoje, não tem como prover o sustento.

O projeto ora proposto, permite resguardar, através de compensação financeira, as crianças e adolescentes que em tempos de pandemia do COVID-19, ficaram desamparadas pelo óbito de um ou mais genitores e a necessidade de o Estado Brasileiro garantir os direitos fundamentais conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de 2021.


JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>



* C D 2 1 2 5 2 5 6 6 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

.....

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser

resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014, com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO